COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 97, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 51 DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera a Lei Municipal nº 7.462 de 21 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual para 2023.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
26/06/23 às 13:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise objetiva a abertura de Crédito Adicional Suplementar, com espeque no art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, na importância total de R$ 3.047.375,60 (Três Milhões, Quarenta e Sete Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais e Sessenta Centavos) com a finalidade de possibilitar a Execução de infraestrutura de obras de pavimentação, drenagem, sinalização e paisagismo no Lote 152-g2-a - gleba Cascavel - Esmeralda, no valor estimado de R$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), execução de parques infantis externos, no valor estimado de R$ 426.000,00 (Quatrocentos e Vinte e Seis Mil Reais), construção de 08 unidades de habitação unifamiliar, no perímetro de São Francisco Lopeí no valor de R$ 1.188.408,00 (Um Milhão, Cento e Oitenta e Oito Mil, Quatrocentos e Oito Reais) e a construção de 06 unidades de habitação unifamiliar, no loteamento Novo Mundo no valor de R$ 839.877,53 (Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Oitocentos e Setenta e Sete Reais e Cinquenta e Cinquenta e Três Centavos).

Segundo apresentado em sede de Mensagem de Lei, os valores referidos são recursos advindos de Superávit Financeiro da Receita de Outorgas do Fundo de Habitação e Alienação de Ativos.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **III -** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceituam os incisos VI e XII do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, demonstrando a legalidade deste em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e demais propostas de orçamento.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **XII -** enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

No mais, quanto à iniciativa, tem-se que:

> **Constituição Federal:**
> **Art. 165**. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> **III -** os orçamentos anuais.

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

> **Art. 66.** As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> III - os orçamentos anuais.

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

> **Art. 167.** São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4.320/1964, aponta que será considerado crédito adicional, que são classificados em suplementares ou especiais, a autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento, sendo que no artigo 42 da lei supracitada, assim como a Constituição Federal dispôs, há necessidade autorização legislativa par abertura de crédito suplementar, que se busca por meio da proposição em análise.

> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

> **Art. 68**. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.
>
> **Art. 69**. São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 51/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 51/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de Junho de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Soldado Jeferson
Vereador / PV